



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Autos nº 1.34.001.003791/2015-71

Notícia de Fato

Análise de Recurso

Trata-se de recurso interposto pelo noticiante *Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo – AMATA* contra decisão que indeferiu a instauração de procedimento preparatório para apurar eventual responsabilidade da indústria tabagista pelo custeio do tratamento de doenças possivelmente causadas pelo cigarro no SUS e pelo custeio de aposentadorias por invalidez.

Argumentam os recorrentes que as ações e procedimentos citados na decisão de indeferimento possuem objeto distinto e, por isso, não caracterizariam litispendência.

Entendo que carecem de razão.

Como já exposto na decisão de indeferimento, a litispendência na ação civil pública é mais ampla e abrange, em essência, o pedido que, pela própria natureza da ação, uma vez acolhido terá efeitos *erga omnes*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

No caso em análise, as ações citadas, propostas tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal, acabam por abranger o mesmo objeto aqui exposto, ainda que agora pretenda a associação estender seus efeitos para abranger também a Previdência Social (claramente visando duplicar esforços para sua causa). O que se busca nessas ações é, exatamente, a responsabilização da indústria pelo custeio do tratamento das doenças pelo SUS, sejam eles oriundos dos Estados ou Municípios, sejam eles oriundos de repasse inicial do governo federal (autos 583.00.2007.206840-1).

Além da identidade de pedidos, também há uma identidade entre as causas de pedir. O cerne da questão na ação proposta na Justiça Estadual é definir se as indústrias são responsáveis pelas doenças que forem comprovadamente causadas pelo cigarro. O cerne da questão em eventual ação proposta a partir desta notícia será exatamente o mesmo.

Havendo um único objeto, e uma única causa de pedir, não há justificativa para o emprego de dinheiro público para iniciar nova demanda, com todas as custosas medidas que ela exige, incluindo perícias, análises e levantamentos. Na ação em andamento essas medidas serão tomadas e realizadas, não havendo justificativa para que sejam duplicadas na esfera federal. Saliente-se que apenas a perícia citada pelo noticiante custou mais de duzentos mil reais, não se justificando repetir esforços para se obter o mesmo objetivo.

Do mesmo modo, não há justificativa para o ingresso naquela demanda do Ministério Público Federal. A ação já está em andamento há mais de sete anos e ingresso nesse momento apenas irá atrasar o prosseguimento do feito, o que não parece ser o objetivo da noticiante.

De outra parte, a questão previdenciária, se for possível a identificação *precisa* dos casos de aposentadoria por invalidez causados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

exclusivamente pelo tabagismo, também poderá ser endereçada após a conclusão da ação que corre na Justiça Estadual, pois possui a mesma causa de pedir. Decisão favorável ali servirá de precedente para incluir esses débitos em outra demanda se, como exposto, for *possível* determinar quais são eles. Aqui também não há justificativa para emprego de dinheiro público para repetir medidas que já serão tomadas na esfera estadual: quando concluída a ação, caso haja sucesso e se seus efeitos não alcançarem todos aqueles que se reputar necessários, poderá se pensar em nova demanda, fundada no precedente anterior e, por isso, menos onerosa aos cofres públicos.

Concluo que entendo não haver justificativa para o início de novo procedimento que tem objeto e causa de pedir idênticos ao já buscado em ação civil pública em andamento na Justiça Estadual. Mantenho, assim, a decisão de indeferimento.

Havendo a interposição de recurso, encaminhe-se ao NAOP para julgamento.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva
Procuradora da República